



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 26 de maio de 2015

Número 101

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 149/2015:

Regula os termos e a transição do parecer prévio favorável e da autorização para a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços pelas autarquias locais, designadamente no que respeita a contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença e contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro. 3115

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 150/2015:

Aprova os critérios de fixação da contribuição regulatória e das taxas de registo e as isenções, no âmbito da prossecução das atribuições pela Entidade Reguladora da Saúde, bem como os montantes, critérios de fixação das taxas de licenciamento e as isenções, no âmbito do regime jurídico que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde e revoga a Portaria n.º 52/2011, de 27 de janeiro 3116

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 151/2015:

Estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 4 do artigo 35.º da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, e procede à alteração da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro 3118

Portaria n.º 152/2015:

Procede à terceira alteração à Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto, que reconhece como denominação de origem (DO) a designação «vinho verde» 3136

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2015/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do combate à infestação por térmitas 3145

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 99, de 22 de maio de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32-B/2015:

Determina a adjudicação, na sequência de concurso público, de serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas.

3086-(2)



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 149/2015

de 26 de maio

O artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2015 («Lei OE 2015»), estabelece a exigência de parecer vinculativo para a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços pelas autarquias locais, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença e contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

O n.º 12 do artigo 75.º da Lei OE 2015 prevê que aquele parecer é da competência do órgão executivo da autarquia local, sendo os seus termos e tramitação regulados por uma portaria, que é referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 66/2012, de 31 de dezembro, e n.º 80/2013, de 28 de novembro.

Torna-se, portanto, indispensável a emissão da referida portaria.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim, ao abrigo do n.º 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Local, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio favorável e da autorização previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Os termos e tramitação previstos na presente portaria aplicam-se a todos os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e ou cujo objeto seja a consultadoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia, celebrados por autarquias locais.

2 — Os termos e tramitação previstos na presente portaria aplicam-se igualmente aos contratos de aquisição de serviços nas modalidades de tarefa e de avença celebrados por áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais.

Artigo 3.º

Parecer prévio

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, previamente à decisão de contratar ou de renovar o contrato, o órgão executivo emite o parecer referido no artigo 1.º

2 — A emissão de parecer favorável depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;

b) Existência de cabimento orçamental;

c) Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável;

d) Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte.

3 — Nas áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais a competência para emissão do parecer prévio cabe à comissão executiva metropolitana e ao conselho intermunicipal, respetivamente.

Artigo 4.º

Autorização genérica

1 — O órgão executivo pode autorizar o presidente da câmara municipal ou quem tiver a competência delegada para a decisão de contratar a celebrar um número máximo de contratos de aquisição de serviços com dispensa do parecer referido no artigo anterior.

2 — Nas comunidades intermunicipais o conselho intermunicipal pode autorizar o secretariado executivo intermunicipal a celebrar um número máximo de contratos de aquisição de serviços com dispensa do parecer referido no artigo anterior.

3 — A autorização referida nos números anteriores específica o objeto dos contratos abrangidos, bem como o valor máximo de cada um dos contratos a celebrar.

4 — A celebração de contratos ao abrigo da autorização referida nos n.ºs 1 e 2 não prejudica o dever de cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas do n.º 2 do artigo anterior.

5 — Os contratos a que se refere o presente artigo não podem ser automaticamente renovados, nem o respetivo prazo pode ser objeto de prorrogação.

Artigo 5.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto na presente portaria compete à Inspeção-Geral das Finanças.

2 — Os resultados da fiscalização referida no número anterior são comunicados à Direção-Geral das Autarquias Locais.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 18 de maio de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egrejas Leitão Amaro*, em 7 de maio de 2015.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 150/2015

de 26 de maio

O n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, prevê que para o financiamento das entidades reguladoras estas possam cobrar uma contribuição às empresas e outras entidades sujeitas aos seus poderes de regulação e de promoção e defesa de concorrência respeitantes à atividade económica dos setores privado, público, cooperativo e social, bem como cobrar taxas pelos serviços prestados. Nesse seguimento, o n.º 3 do artigo 56.º dos estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, prevê que os critérios de fixação da contribuição regulatória e das taxas de registo, bem como das respetivas isenções, são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

De igual modo o artigo 14.º do novo regime de licenciamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, prevê que os critérios de fixação das taxas de licenciamento e eventuais isenções são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 56.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — São aprovados os critérios de fixação da contribuição regulatória e das taxas de registo, bem como as isenções, no âmbito da prossecução das atribuições pela Entidade Reguladora da Saúde, nos termos do anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.

2 — São aprovados os montantes, critérios de fixação das taxas de licenciamento, bem como as isenções, no âmbito do regime jurídico que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos do anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 52/2011, de 27 de janeiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 15 de maio de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

CAPÍTULO I

Taxa de registo e contribuição regulatória

Artigo 1.º

Taxa de Registo

1 — O registo no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, previsto no artigo 26.º dos estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, está sujeito ao pagamento de uma taxa calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TR = 900 \text{ euros} + 25 \text{ euros} \times \text{NPS}$$

com um limite mínimo de 1 000 euros, e um limite máximo de 50 000 euros, sendo TR a taxa de registo e NPS o número de profissionais de saúde do estabelecimento sujeito a registo.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se «profissionais de saúde», designadamente, os médicos, médicos dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, psicólogos clínicos, nutricionistas, podologistas, técnicos de diagnóstico e terapêutica, profissionais habilitados ao exercício de terapêuticas não convencionais e outros profissionais de saúde que exerçam atividade em estabelecimento sujeito a registo, independentemente do seu vínculo.

3 — A taxa de registo é reduzida para o valor de 200 euros no caso de associações de doentes legalmente reconhecidas e de profissionais liberais sem colaboradores associados que prestem cuidados de saúde em estabelecimento próprio e em regime de tempo parcial.

4 — Para efeitos do presente diploma, considera-se «tempo parcial» o exercício da atividade por conta própria em regime de dedicação de menos de vinte e oito horas semanais, e:

a) Quando se realize em acumulação com a prestação de cuidados de saúde noutras instituições; ou

b) Nos casos em que o sujeito da obrigação de registo beneficie de uma pensão de reforma ou equivalente.

5 — O pagamento da taxa é efetuado no momento da inscrição, segundo as instruções constantes do formulário a disponibilizar pela ERS.

6 — Não sendo efetuado o pagamento da taxa de registo no prazo concedido para o efeito, a nota de liquidação da dívida serve de base à execução fiscal da mesma, a promover pela ERS.

Artigo 2.º

Contribuição regulatória

1 — Estão sujeitos ao pagamento de uma contribuição regulatória todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde sob jurisdição regulatória da ERS, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º dos estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

2 — A contribuição regulatória visa remunerar os custos específicos incorridos pela ERS no exercício da sua atividade de regulação, de supervisão e de promoção e defesa

da concorrência respeitantes às atividades económicas na área da saúde dos sectores privado, público, cooperativo e social.

3 — A contribuição regulatória é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CR = 450 \text{ euros} + 12,50 \text{ euros} \times \text{NMPS}$$

com um limite mínimo de 500 euros e um limite máximo de 25 000 euros, sendo CR a contribuição regulatória e NMPS o número médio anual de profissionais de saúde correspondente à média aritmética simples do número de profissionais associados do estabelecimento registado, no final de cada mês do ano civil anterior ao do pagamento.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se «profissionais de saúde» os enunciados no n.º 2 do artigo 1.º.

5 — Os sujeitos da obrigação de registo no SRER que sejam titulares de vários estabelecimentos estão apenas obrigados ao pagamento de contribuição regulatória por todos eles, sendo que, para o cálculo do NMPS referido no n.º 3 do presente artigo, conta o número total de profissionais associados dos seus estabelecimentos.

6 — A contribuição regulatória é reduzida para 25 euros no caso de associações de doentes legalmente reconhecidas e de profissionais liberais sem colaboradores associados que prestem cuidados de saúde em estabelecimento próprio e em regime de tempo parcial, nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

7 — A contribuição regulatória é liquidada anualmente, vencendo-se 12 meses após a data da constituição da obrigação legal de registo no SRER.

8 — Após a data de vencimento do pagamento referido no número anterior, o sujeito é notificado para proceder ao mesmo, após o que, caso não o faça, passados que sejam 60 dias contados da notificação, a nota de liquidação da dívida serve de base à execução fiscal da mesma, a promover pela ERS.

Artigo 3.º

Sujeito da obrigação de registo e de contribuição regulatória

1 — É sujeito da obrigação de registo e respetiva taxa, bem como da subsequente contribuição regulatória, a pessoa, singular ou coletiva, que é proprietária, tutela, gere, detém ou, de qualquer outra forma, explora estabelecimento onde são prestados cuidados de saúde, ou por qualquer outra forma, exerça a sua atividade profissional por conta própria em estabelecimento de saúde, desde que sobre o mesmo detenha controlo.

2 — Para efeitos do número anterior, presume-se que exerce atividade profissional por conta própria quem proceda à prestação de cuidados de saúde de modo autónomo, assumindo-se perante o utente como entidade responsável pela prestação de tais cuidados, nomeadamente emitindo faturas ou recibos próprios aos utentes, ou ainda possuindo convenções ou acordos, públicos ou privados, para a prestação de cuidados de saúde.

3 — Quando no mesmo espaço físico sejam prestados cuidados de saúde por diversos sujeitos autónomos, tal como definidos no n.º 1, sobre todos e cada um recai a obrigação de cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Portaria, sem prejuízo de a ERS poder, em

regulamento, prever forma(s) simplificada(s) de agregação dos sujeitos no SRER, desde que sempre acautelada a completude do conhecimento da situação jurídica dos estabelecimentos, incluindo a inserção de todos os colaboradores.

CAPÍTULO II

Taxas de Licenciamento

Artigo 4.º

Emissão de licença

A emissão de licença de funcionamento, prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, é gratuita.

Artigo 5.º

Taxa de vistoria

1 — A vistoria prévia à emissão de licença de funcionamento, prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, está sujeita a uma taxa de 350 euros.

2 — No caso de serem detetadas não conformidades graves que obriguem a nova vistoria, tal vistoria subsequente está sujeita a uma taxa de 500 euros.

3 — A taxa de vistoria é liquidada no momento em que a mesma é solicitada à ERS, vencendo-se 10 dias após a sua emissão.

4 — Após a data de vencimento do pagamento referido no número anterior, o requerente do licenciamento é notificado para proceder ao pagamento, após o que, caso não o faça, passados que sejam 60 dias contados da notificação, a nota de liquidação da dívida serve de base à execução fiscal da mesma, a promover pela ERS.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o não pagamento atempado da taxa de vistoria implica a não emissão de licença.

6 — Estão isentas do pagamento da taxa de vistoria as entidades que optem por recorrer a entidades externas, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 6.º

Norma transitória

Sempre que, por virtude de alteração ou revisão do quadro legal ou regulatório relevante, seja reconhecida outra atividade de prestação de cuidados de saúde, para além daquelas que já atualmente reconhecidas, que origine obrigação de inscrição no SRER e de contribuição regulatória, os correspondentes sujeitos dispõem de um prazo de 60 dias, contados a partir do aviso de tal obrigação publicado no sítio de internet da ERS, para darem cumprimento às obrigações da presente Portaria.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 151/2015

de 26 de maio

A Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, estabelece o regime de aplicação da ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura» da medida n.º 7 «Agricultura e recursos naturais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Os beneficiários dos apoios pagos no âmbito da ação n.º 7.3 devem cumprir determinadas obrigações durante o período mínimo de duração do compromisso. Todavia a obrigação de manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso pelo seu período de duração, não ficou consagrada na Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, pelo que importa ajustar esta situação, procedendo-se à alteração da mencionada portaria.

Nos termos do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, o incumprimento dos compromissos e outras obrigações determina a redução ou exclusão do apoio, devendo para isso ter-se em conta a gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento.

Neste contexto e para assegurar a aplicação uniforme de reduções ou exclusões de acordo com os critérios fixados no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, estabelece-se, em portaria própria, uma tabela de avaliação dos incumprimentos de compromissos relativos à ação n.º 7.3, da medida n.º 7 do PDR 2020.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no n.º 4 do artigo 35.º da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas no n.º 4 do artigo 35.º da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação ação n.º 7.3, «Pagamentos Rede Natura» da medida n.º 7 «Agricultura e recursos naturais», do PDR 2020, e procede à alteração da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro.

Artigo 2.º

Reduções e exclusões

As reduções e exclusões aplicáveis em caso de incumprimento de compromissos relativos à ação n.º 7.3 determinam-se respetivamente nos seguintes termos:

a) Incumprimentos de compromissos dos apoios «Pagamentos natura», nos termos da tabela constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;

b) Incumprimentos de compromissos dos «apoios zonais de caráter agroambiental» da ação n.º 7.3, nos termos das tabelas constantes dos anexos II a VII à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Orientações técnicas e normas de procedimento

Compete ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), aprovar as orientações técnicas e normas de procedimento complementares de execução do disposto na presente portaria, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e da alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 4.º

Alteração à Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro

O artigo 20.º da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

Para além do disposto no artigo 5.º, os beneficiários dos apoios previstos no presente capítulo são obrigados a:

a) Manter os critérios de elegibilidade em cada ano do compromisso;

b) Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos;

c) Cumprir os compromissos específicos previstos para cada AZ, nos termos dos artigos seguintes.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 56/2015, de 27 de fevereiro.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 12 de maio de 2015.

ANEXO I

Incumprimentos de compromissos dos apoios «Pagamento Natura» da ação n.º 7.3

[a que se refere a alínea a) do artigo 2.º]

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução/Exclusão | |
|--|--|----------------------|------------------|--|--|--|--|---|--|--|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 11.º n.º 1 a) | Manter os critérios de elegibilidade | Área sob compromisso | Essencial (E) | Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis | Elevado | Excludente | N/A | N/A | 100 % da ajuda | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| Artigo 11.º n.º 1 b) | Manter, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expresso em CN por hectare (ha), com um encabeçamento igual ou inferior a: <p>a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;</p> <p>b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações em zona de montanha e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola;</p> <p>c) 2 CN/ha de superfície forrageira, no caso de explorações nas restantes zonas e com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola.</p> | Área da exploração | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Proporcional ao incumprimento | Proporcional ao incumprimento | N/A | N/A | Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçamento verificado — limite encabeçamento)/limite encabeçamento] | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
- b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
- c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

ANEXO II

Incumprimentos de compromissos dos apoios zonais de carácter agroambiental «Gestão de Pastoreio em áreas de baldio — AZ Peneda Gerês»

[a que se refere a alínea b) do artigo 2.º]

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução/Exclusão | |
|--|--|----------------------|------------------|--|--|--|--|---|---|--|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 20.º alínea a) | Manter os critérios de elegibilidade em cada ano do compromisso. | Área sob compromisso | Essencial (E) | Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis | Elevado | Excludente | N/A | N/A | 100 % da ajuda | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| Artigo 20.º alínea b) | Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Proporcional ao incumprimento | Proporcional ao incumprimento | 1 ou mais | 1 ou mais | Sanção proporcional com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso >10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início de compromisso. Anota (2) não se aplica a esta redução. | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| Artigo 21.º a) | Cumprir o plano de gestão de pastoreio de baldio, incluindo, se for o caso, o plano de percurso. | Área sob compromisso | Essencial (E) | Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis | Elevado | Excludente | 1 ou mais | 1 ou mais | 100 % da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento | |
| Artigo 21.º d) | Deter, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, com um encabeçamento igual ou superior a 0,2 CN/ha e inferior ou igual a 0,6 CN/ha de superfície forrageira, tendo em conta o efetivo de compartes que utilizam a superfície sujeita a compromisso. | Área da exploração | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Proporcional ao incumprimento | Proporcional ao incumprimento | 1 ou mais | 1 ou mais | Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçamento verificado — limite encabeçamento)/limite encabeçamento] | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução/Exclusão | |
|--|--|----------------------|------------------|--|--|--|--|---|---|--------------|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 21.º b) | Manter atualizadas as listagens de compartes ou equiparadas. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 50 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| Artigo 21.º c) | Elaborar um relatório anual de atividades de acordo com minuta disponibilizada pela Estrutura Local de Apoio (ELA) ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 50 % da ajuda no ano em que se verifica | |

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

ANEXO III

Incumprimentos de compromissos dos apoios zonais de caráter agroambiental «Manutenção de Socalcos — AZ Peneda Gerês»

[a que se refere a alínea b) do artigo 2.º]

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Incumprimento | |
|--|--|----------------------|------------------|--|--|--|--|---|----------------|--|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 20.º alínea a) | Manter os critérios de elegibilidade em cada ano do compromisso. | Área sob compromisso | Essencial (E) | Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis | Elevado | Excludente | N/A | N/A | 100 % da ajuda | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Incumprimento | |
|--|---|----------------------|------------------|--|--|--|--|---|--|--|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 20.º alínea b) | Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Proporcional ao incumprimento | Proporcional ao incumprimento | 1 ou mais | 1 ou mais | Sanção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso >10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início de compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução. | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| Artigo 22.º a) | Manter em bom estado de conservação os muros de pedra posta. | Área sob compromisso | Essencial (E) | Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis | Elevado | Excludente | 1 ou mais | 1 ou mais | 100% da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento | |
| Artigo 22.º b) | Manter em bom funcionamento o sistema de rega tradicional. | Área sob compromisso | Secundário (S) | Não relevante | Baixo | Reduzido | 1 | 1 | 5 % da ajuda no ano em que se verifica | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 10 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 15 % da ajuda no ano em que se verifica | |

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

ANEXO IV

Incumprimentos de compromissos dos apoios zonais de carácter agroambiental «Conservação dos soutos notáveis da Terra Fria — AZ Montesinho-Nogueira»

[a que se refere a alínea b) do artigo 2.º]

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução /Exclusão | |
|--|---|----------------------|------------------|--|--|---|--|---|--|--|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 20.º alínea a) | Manter os critérios de elegibilidade em cada ano do compromisso. | Área sob compromisso | Essencial (E) | Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis | Elevado | Excludente | N/A | N/A | 100 % da ajuda | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| Artigo 20.º alínea b) | Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Proporcional ao incumprimento | Proporcional ao incumprimento | 1 ou mais | 1 ou mais | Sanção proporcional com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso >10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início de compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução. | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| Artigo 23.º nº 1 a) | Realizar as podas de acordo com o manual elaborado pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 50 % da ajuda no ano em que se verifica | |

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução /Exclusão | |
|--|---|----------------------|------------------|--|--|---|--|---|---|--|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 23.º n.º 1 c) | Remover as árvores com doença da tinta. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 40% da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 50 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| Artigo 23.º n.º 1 d) | Não praticar culturas no sobcoberto. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 50% da ajuda no ano em que se verifica | |
| Artigo 23.º n.º 1 e) | Efetuar o controlo da vegetação herbácea e arbustiva sem recorrer a mobilização do solo, podendo ser efetuado através de pastoreio. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 50 % da ajuda no ano em que se verifica | |

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução /Exclusão | |
|--|--|----------------------|------------------|---|--|--|--|---|---|--------------|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 23.º n.º 1 b) | Comunicar à ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P., a existência de árvores com cancro. | Área sob compromisso | Secundário (S) | Não relevante | Baixo | Reduzido | 1 | 1 | 5 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 10 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 15 % da ajuda no ano em que se verifica | |

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
- b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
- c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

ANEXO V

Incumprimentos de compromissos dos apoios zonais de carácter agroambiental «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio — AZ Montesinho-Nogueira e AZ Douro Internacional, Sabor, Maçãs e Vale do Coa»

[a que se refere a alínea b) do artigo 2.º]

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução/Exclusão | |
|--|--|----------------------|------------------|--|--|--|--|---|------------------|--|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 20.º alínea a) | Manter os critérios de elegibilidade em cada ano do compromisso. | Área sob compromisso | Essencial (E) | Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis | Elevado | Excludente | N/A | N/A | 100 % da ajuda | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução/Exclusão | |
|--|--|----------------------|------------------|--|--|--|--|---|--|--|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 20.º alínea b) | Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Proporcional ao incumprimento | Proporcional ao incumprimento | 1 ou mais | 1 ou mais | Sanção proporcional com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso >10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início de compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução. | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| Artigo 24.º a) | Deter registo das operações realizadas na superfície sujeita a compromisso. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| Artigo 24.º b) | Utilizar exclusivamente culturas temporárias de sequeiro, desde que, anualmente, a superfície de cereal praganoso represente entre 25% e 60% da superfície de rotação sujeita a compromisso, sendo que a superfície de pousio deve ser igual ou superior a 40%, sujeita a aprovação pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 50 % da ajuda no ano em que se verifica | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução/Exclusão | |
|--|--|----------------------|------------------|--|--|---|--|---|--|--------------|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 24.º c) | Respeitar e registar as datas e as técnicas a aplicar nos cortes, incluindo os relativos a cereais pragados de forma a atingir o grau de maturação, a efetuar nas superfícies de rotação sujeitas a compromisso e na mobilização de pousios, a indicar anualmente pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNE, I.P. | Área sob compromisso | Básico (B) | Não relevante | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 50 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| Artigo 24.º d) | Realizar as mobilizações do solo segundo as curvas de nível nas subparcelas inseridas em parcelas com IQFP superior a 1. | Área da subparcela | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Elevado | Excludente | 1 ou mais | 1 ou mais | 100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica | |
| Artigo 24.º e) | Nas culturas anuais, se o IQFP for igual a 3 e a dimensão da subparcela for superior a 1 ha, manter, no mínimo, duas faixas de solo não mobilizado por hectare, com largura não inferior a cinco metros, orientadas em curva de nível. | Área da subparcela | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Elevado | Excludente | 1 ou mais | 1 ou mais | 100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica | |

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
- b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
- c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

Incumprimentos de compromissos dos apoios zonais de carácter agroambiental «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio — AZ Castro Verde»

[a que se refere a alínea b) do artigo 2.º]

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução/Exclusão | |
|--|---|----------------------|------------------|--|--|--|--|---|--|--|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 20.º alínea a) | Manter os critérios de elegibilidade em cada ano do compromisso. | Área sob compromisso | Essencial (E) | Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis | Elevado | Excludente | N/A | N/A | 100 % da ajuda | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| Artigo 20.º alínea b) | Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Proporcional ao incumprimento | Proporcional ao incumprimento | 1 ou mais | 1 ou mais | Sanção proporcional com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso >10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início de compromisso. Anota(2) não se aplica a esta redução. | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| Artigo 25.º a) | Deter registo das operações realizadas na superfície sujeita a compromisso. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 50 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| Artigo 25.º b) | Manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, com um encabeçamento igual ou inferior a 0,6 CN/ha de | Área da exploração | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Proporcional ao incumprimento | Proporcional ao incumprimento | 1 ou mais | 1 ou mais | Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçamento verificado — limite encabeçamento)/limite encabeçamento] | |

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução/Exclusão | |
|--|---|----------------------|------------------|--|--|---|--|---|---|--|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 25.º b) | superfície forrageira e 10 % da superfície de cereal praganoso. | | | | | | | | | |
| Artigo 25.º c) | Utilizar exclusivamente culturas temporárias de sequeiro, desde que, anualmente, a superfície de cereal praganoso represente entre 20 % e 50 % da superfície de rotação sujeita a compromisso, sendo que a superfície de pousio deve ser igual ou superior a 40 %, sujeita a aprovação pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | |
| Artigo 25.º d) | Respeitar e registar as datas e as técnicas a aplicar nos cortes a efetuar nas superfícies de rotação sujeitas a compromisso e na mobilização de pousios, bem como o limite máximo de superfície de cereal praganoso objeto de corte, a indicar anualmente pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P., tendo em conta as características do ano agrícola e o estado do ciclo anual das espécies de aves alvo. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | |

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução/Exclusão | |
|--|--|----------------------|------------------|--|--|---|--|---|---|--------------|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 25.º i) | Nas explorações com superfície sujeita a compromisso superior a 50 ha, semear, no mínimo, 2% dessa superfície e manter até ao fim do seu ciclo, efetuando as necessárias práticas culturais, feijão-frade, grão-de-bico, ervilhaca, chicharo, gramicha, cezirão, tremçoço doce ou outras culturas para a fauna bravia, podendo a superfície ser inferior, de acordo com orientações da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 50 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| Artigo 25.º e) | Realizar as mobilizações do solo segundo as curvas de nível nas subparcelas inseridas em parcelas com IQFP superior a 2. | Área sob compromisso | Secundário (S) | Não relevante | Baixo | Reduzido | 1 | 1 | 5 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 10 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 15 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| Artigo 25.º f) | Nas culturas anuais, se o IQFP for igual a 3 e a dimensão da subparcela for superior a 1 ha, manter, no mínimo, duas faixas de solo não mobilizado por hectare, com largura não inferior a cinco metros, orientadas em curva de nível. | Área sob compromisso | Secundário (S) | Não relevante | Baixo | Reduzido | 1 | 1 | 5 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 10 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 15 % da ajuda no ano em que se verifica | |

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução/Exclusão | |
|--|---|----------------------|------------------|--|--|---|--|---|--|--|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 25.º j) | Não instalar cercas sem parecer prévio vinculativo da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área sob compromisso | Secundário (S) | Não relevante | Baixo | Reduzido | 1 | 1 | 5 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 10 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 15 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| Artigo 25.º k) | Não instalar bosquetes ou sebes arbóreas, nem proceder a qualquer densificação do coberto arbóreo, sem parecer prévio vinculativo da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área sob compromisso | Secundário (S) | Não relevante | Baixo | Reduzido | 1 | 1 | 5 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 10 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 15 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| Artigo 25.º g) | Nas operações de limpeza, não efetuar mobilização do solo com reviramento, exceto se autorizado pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área da subparcela | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Elevado | Excludente | 1 ou mais | 1 ou mais | 100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento | |
| Artigo 25.º h) | Nas parcelas sujeitas a monda química, deixar faixas não mondadas cuja superfície deve ser igual ou superior a 5 % da superfície total da parcela, a verificar pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área da subparcela | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Elevado | Excludente | 1 ou mais | 1 ou mais | 100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) «Compromisso Essencial (E)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
- b) «Compromisso Básico (B)» sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
- c) «Compromisso Secundário (S)» sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

Incumprimentos de compromissos dos apoios zonais de caráter agroambiental «Manutenção de rotação de sequeiro cereal-pousio — AZ Outras Áreas Estepárias»

[a que se refere a alínea b) do artigo 2.º]

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução/Exclusão | |
|--|--|----------------------|------------------|--|--|--|--|---|--|--|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 20.º alínea a) | Manter os critérios de elegibilidade em cada ano do compromisso. | Área sob compromisso | Essencial (E) | Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis | Elevado | Excludente | N/A | N/A | 100 % da ajuda | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| Artigo 20.º alínea b) — Artigo 26.º b) | Manter a subparcela ou subparcelas agrícolas sob compromisso, pelo período de duração dos compromissos; Manter a superfície sujeita a compromisso com culturas temporárias de sequeiro, incluindo pousio. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Proporcional ao incumprimento | Proporcional ao incumprimento | 1 ou mais | 1 ou mais | Sanção proporcional com tolerância de 10 %. A redução da área sob compromisso >10 %, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início de compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução. | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| Artigo 26.º a) | Deter registo das operações realizadas na superfície sujeita a compromisso. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 50 % da ajuda no ano em que se verifica | |

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução/Exclusão | |
|--|--|----------------------|------------------|--|--|--|--|---|--|--|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 26.º c) | Manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção para cada espécie, um efetivo pecuário de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, com um encabeçamento igual ou inferior a 0,6 CN/ha de superfície forrageira e 10 % da superfície de cereal de pragana para grão. | Área da exploração | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Proporcional ao incumprimento | Proporcional ao incumprimento | 1 ou mais | 1 ou mais | Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçamento verificado — limite encabeçamento)/limite encabeçamento] | |
| Artigo 26.º d) | Utilizar exclusivamente culturas temporárias de sequeiro, desde que, anualmente, a superfície de cereal praganoso represente entre 20% e 50% da superfície de rotação sujeita a compromisso e 10% a 30% da superfície de pousio, sendo que a partir do segundo ano de compromisso o pousio com dois ou mais anos deve representar entre 5% e 10%, sujeito a aprovação pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | |
| Artigo 26.º e) | Respeitar e registar as datas e as técnicas a aplicar nos cortes, incluindo os relativos a cereais praganosos, de forma a atingir o grau de maturação, numa superfície mínima, a efetuar nas superfícies de rotação sujeitas a compromisso e na mobilização de pousios, indicadas anualmente | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | |

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução/Exclusão | |
|--|---|----------------------|------------------|--|--|--|--|---|---|--------------|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 26.º e) | pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P., tendo em conta as características do ano agrícola e o estado do ciclo anual das espécies de aves alvo. | | | | | | | | | |
| Artigo 26.º f) | Respeitar a interdição de pastoreio e de mobilização do solo no período compreendido entre 15 de março e 30 de junho, com exceção de situações autorizadas pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | |
| Artigo 26.º j) | Nas explorações com superfície sujeita a compromisso superior a 50 ha, semear, no mínimo, 2% dessa superfície e manter até ao fim do seu ciclo, efetuando as necessárias práticas culturais, feijão-frade, grão-de-bico, ervilhaca, chicharo, gramicha, cezirão, tremoço doce ou outras culturas para a fauna bravia, podendo a superfície ser inferior, de acordo com orientações da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área sob compromisso | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Médio | Significativo | 1 | 1 | 20 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 40 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | |
| Artigo 26.º k) | Não instalar cercas sem parecer prévio vinculativo da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área sob compromisso | Secundário (S) | Não relevante | Baixo | Reduzido | 1 | 1 | 5 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 10 % da ajuda no ano em que se verifica | |

| Compromissos/Outras Obrigações | | | | Incumprimento | | | | | Redução/Exclusão | |
|--|--|----------------------|------------------|--|--|--|--|---|--|--|
| Previsão na Portaria n.º 56/2015, de 27.02 | Descrição | Âmbito de aplicação | Qualificação (1) | Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo. | Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso. | Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto. | Recorrência — em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais. | Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso. | Redução (2) | Exclusão (3) |
| Artigo 26.º k) | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | 15 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| Artigo 26.º l) | Não instalar bosquetes ou sebes arbóreas, nem proceder a qualquer densificação do coberto arbóreo, sem parecer prévio vinculativo da ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área sob compromisso | Secundário (S) | Não relevante | Baixo | Reduzido | 1 | 1 | 5 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 10 % da ajuda no ano em que se verifica | |
| | | | | | | | | 2 ou mais | 1 ou mais | |
| Artigo 26.º g) | Realizar as mobilizações do solo segundo as curvas de nível nas subparcelas inseridas em parcelas com IQFP superior a 1. | Área da subparcela | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Elevado | Excludente | 1 ou mais | 1 ou mais | 100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento | |
| Artigo 26.º h) | Efetuar a mobilização do solo sem reviramento, exceto se autorizado pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área da subparcela | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Elevado | Excludente | 1 ou mais | 1 ou mais | 100 % da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento | Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso |
| Artigo 26.º i) | Nas parcelas sujeitas a monda química, deixar faixas não mondadas cuja superfície deve ser igual ou superior a 5% da superfície total da parcela, a verificar pela ELA ou estrutura equivalente a designar pelo ICNF, I.P. | Área da subparcela | Básico (B) | Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis | Elevado | Excludente | 1 ou mais | 1 ou mais | 100% da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento | |

(1) Qualificação dos compromissos em:

- a) “Compromisso Essencial (E)” sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis.
b) “Compromisso Básico (B)” sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.
c) “Compromisso Secundário (S)” sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

Portaria n.º 152/2015

de 26 de maio

O Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, estabeleceu a organização institucional do sector vitivinícola, disciplinando o reconhecimento e proteção das respetivas denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), o seu controlo, certificação e utilização, definindo, ainda, o regime aplicável às entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas.

Por sua vez, a Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 949/2010, de 22 de setembro, e n.º 216/2014 de 17 de outubro, com a Declaração de Retificação n.º 47/2014, reconheceu como denominação de origem (DO) a designação «vinho verde» e definiu as suas regras de produção e comercialização. Atualmente, a menção Alvarinho na rotulagem de vinhos provenientes da Região dos Vinhos Verdes apenas está autorizada para vinhos DO «vinho verde» originários da sub-região de Monção e Melgaço, produzidos a 100 % com uvas daquela casta.

A presente portaria alarga o âmbito de utilização da casta alvarinho na rotulagem dos produtos da região do Vinho Verde.

Esta decisão decorre da iniciativa da própria região, como resultado do diálogo interprofissional, tendo sido consubstanciada num acordo entre as partes envolvidas, em 13 de janeiro de 2015, em Arcos de Valdevez, o qual foi devidamente ratificado por unanimidade pela comissão de viticultura da região dos vinhos verdes (CVRVV).

Neste contexto, e de modo a permitir aos produtores a adaptação às novas regras num contexto económico estável, de forma previsível e sem ruturas abruptas, afigura-se adequado conceder um período de transição para adaptação a este novo regime de alargamento, findo o qual o quadro legal relativo às regras de produção e comércio da DO Vinho verde é aplicável a todos os produtores da região.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria altera a Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto, alterada pelas Portarias n.º 949/2010, de 22 de setembro, e 216/2014, de 17 de outubro, retificada pela Declaração de retificação n.º 47/2014, de 13 de novembro, que reconhece como denominação de origem (DO) a designação «vinho verde».

Artigo 2.º**Alteração à Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto**

Os artigos 3.º, 8.º, 9.º, 12.º e 20.º da Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 949/2010, de 22 de setembro, e 216/2014, de 17 de outubro, retificada pela Declaração de retificação n.º 47/2014, de 13 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º**Sub-regiões produtoras**

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

2 — [...].

3 — Para os produtos com direito à indicação de sub-região, a indicação da casta Alvarinho na rotulagem é exclusivo para a sub-região de Monção e Melgaço.

Artigo 8.º**Rendimento por hectare**

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO ‘vinho verde’ é fixado em 10 666 kg, exceto nos casos em que essas vinhas cumpram requisitos de produtividade e qualidade, a definir pelo conselho geral, cujo rendimento máximo por hectare é fixado em:

- a) 13.500 kg para as vinhas da casta Alvarinho;
- b) 15.000 kg para as restantes vinhas.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 9.º**Vinificação**

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — O rendimento em mosto que resulta da separação dos bagaços não pode ser superior a 75 l por 100 kg de uvas, exceto para os mostos destinados à produção dos vinhos com direito à utilização na rotulagem da casta Alvarinho, cujo rendimento máximo é fixado em 65 l por 100 kg de uvas.

Artigo 12.º**Título alcoométrico volúmico natural mínimo**

1 — Os mostos destinados à elaboração de vinhos com DO ‘vinho verde’ devem possuir um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 8,5 % vol., com exceção dos mostos de vinho com indicação da casta Alvarinho, cujo mínimo deve ser de 11 % vol.

2 — [...].

Artigo 20.º**Rotulagem**

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Para a indicação na rotulagem apenas da casta Alvarinho, o produto deve ser obtido exclusivamente a partir desta casta.

6 — A casta Alvarinho quando indicada na rotulagem conjuntamente com outras castas, deve representar uma percentagem igual ou superior a 30 % no produto obtido.

7 — Por despacho do Conselho Diretivo do IVV, I. P., mediante proposta da CVRVV, pode ser reconhecida uma menção complementar de qualidade, reservada apenas para os produtos obtidos a partir da casta Alvarinho da sub-região de Monção e Melgaço.»

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 — Os produtos pré-embalados e introduzidos no mercado até 1 de agosto de 2021, que mencionem na rotulagem apenas a casta Alvarinho, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 20.º, devem ser provenientes de uvas produzidas na sub-região de Monção e Melgaço.

2 — O período referido no número anterior é objeto de uma avaliação intercalar elaborada o mais tardar até agosto de 2018.

3 — A avaliação referida no número anterior é efetuada por uma comissão paritária a constituir pela CVRVV que inclua representantes das associações da produção e comércio da sub-região de Monção e Melgaço e suas congéneres do resto da região, devendo o IVV, I. P. participar no desenvolvimento dos trabalhos.

4 — Qualquer alteração ao período referido no n.º 1 só pode ocorrer com base em parecer vinculativo da comissão paritária referida no número anterior, o qual deve ser ratificado por unanimidade pelo Conselho Geral da CVRVV, até 31 de dezembro de 2018, devendo a CVRVV informar o IVV, I. P. dessa deliberação.

5 — Os produtos de colheitas anteriores a 2015, com direito à menção da casta Alvarinho na rotulagem, que satisfaçam as disposições que lhes eram aplicáveis antes da entrada em vigor da presente portaria, podem ser comercializados até ao esgotamento das suas existências.

Artigo 4.º

Autorregulação

1 — Compete à CVRVV, no âmbito da autorregulação, assegurar a plena aplicação das cláusulas do acordo interprofissional que não estejam expressamente previstas neste diploma.

2 — As regras a que se reporta o número anterior são consubstanciadas em regulamento interno da CVRVV, o qual deve ser devidamente publicitado aos operadores da região.

3 — A CVRVV comunica ao IVV, I. P. o regulamento interno a que se refere o número anterior previamente à sua adoção, para efeitos de confirmação dos princípios orientadores do acordo interprofissional alcançado.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto,

alterada pelas Portarias n.º 949/2010, de 22 de setembro, e 216/2014, de 17 de outubro, retificada pela Declaração de retificação n.º 47/2014, de 13 de novembro, com as alterações agora introduzidas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de agosto de 2015.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 15 de maio de 2015.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto

Artigo 1.º

Denominação de origem

1 — É reconhecida como denominação de origem (DO) a designação «vinho verde», a qual pode ser usada para a identificação dos vinhos e produtos vitivinícolas que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável e que se integrem numa das seguintes categorias de produtos:

- a) Vinho, branco, tinto e rosado, designado vinho verde;
- b) Vinho espumante de qualidade, branco, tinto e rosado, designado «espumante de qualidade de vinho verde»;
- c) Vinho espumante branco, tinto e rosado, designado «espumante de vinho verde»;
- d) Aguardentes vínica e bagaceira, designadas aguardente vínica de vinho verde e aguardente bagaceira de vinho verde;
- e) Vinagre de vinho, branco, tinto e rosado, designado vinagre de vinho verde.

2 — Na DO «vinho verde» são protegidas as designações das sub-regiões, as quais podem ser utilizadas em complemento das denominações previstas no n.º 1, nos termos do regime aplicável e definido na presente portaria.

Artigo 1.º-A

Âmbito de proteção

Além da proteção constante do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e sem prejuízo das marcas já inscritas na entidade certificadora, são proibidas as marcas compostas por palavras ou partes de palavras que sejam suscetíveis de, no espírito das pessoas a que se destinam, ser confundidas com a totalidade ou parte da DO «vinho verde» e das denominações das respetivas sub-regiões, de forma a evitar que as mesmas se tornem genéricas em conformidade com o regime de proteção e controlo das denominações de origem.

Artigo 2.º

Delimitação da região

A área geográfica de produção da DO «vinho verde» abrange as seguintes divisões administrativas, conforme

representação cartográfica constante no anexo I da presente portaria:

- a) Todos os municípios dos distritos de Braga e de Viana do Castelo;
- b) Do distrito de Aveiro, os municípios de Arouca, Castelo de Paiva e Vale de Cambra e a freguesia de Ossela, do município de Oliveira de Azeméis;
- c) Do distrito do Porto, os municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Gondomar, Lousada, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo e Vila do Conde;
- d) Do distrito de Vila Real, os municípios de Mondim de Basto e Ribeira de Pena;
- e) Do distrito de Viseu, os municípios de Cinfães e Resende, com exceção da freguesia de Barrô.

Artigo 3.º

Sub-regiões produtoras

1 — Na área geográfica de produção dos produtos com direito à DO «vinho verde» são reconhecidas as designações das seguintes sub-regiões:

- a) Amarante, integrando os municípios de Amarante e Marco de Canaveses;
- b) Ave, integrando os municípios de Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vizela, com exceção das freguesias de Santa Eulália em de Santo Adrião de Vizela, municípios da Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa e Vila do Conde;
- c) Baião, integrando os municípios de Baião e Cinfães, com exceção das freguesias de Souselo e Travanca e município de Resende, com exceção da freguesia de Barrô;
- d) Basto, integrando os municípios de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Mondim de Basto e Ribeira de Pena;
- e) Cávado, integrando os municípios de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro e Vila Verde;
- f) Lima, integrando os municípios de Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Viana do Castelo;
- g) Monção e Melgaço, integrando os municípios de Melgaço e Monção;
- h) Paiva, integrando o município de Castelo de Paiva, e no município de Cinfães as freguesias de Souselo e Travanca;
- i) Sousa, integrando os municípios de Felgueiras, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel e, no município de Vizela, as freguesias de Santa Eulália e Santo Adrião de Vizela, e no município de Valongo a União das freguesias de Campo e Sobrado.

2 — Os produtos com indicação de sub-região serão obtidos a partir de uvas produzidas e vinificadas exclusivamente na respetiva sub-região.

3 — Para os produtos com indicação de sub-região, a indicação da casta Alvarinho na rotulagem é exclusivo para a sub-região de Monção e Melgaço.

Artigo 4.º

Solos

1 — As vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas com DO «vinho verde» devem estar,

ou ser instaladas, em solos com as características a seguir indicadas:

- Solos litólicos húmicos provenientes de rochas eruptivas (granitos);
- Solos metamórficos (xistos e gneisses) ou em depósitos areno-pelíticos;
- Solos regossolos no litoral da região;
- Solos litossolos quando na sua fronteira interior.

2 — As vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas com indicação de sub-região devem estar ou ser instaladas em solos com as características a seguir indicadas:

- a) Nas sub-regiões de Amarante, Baião, Basto, Monção e Melgaço e Paiva:

- Solos litólicos húmicos provenientes de rochas eruptivas (granitos);
- Solos metamórficos (xistos e gneisses) ou em depósitos areno-pelíticos;
- Solos litossolos;

- b) Nas sub-regiões de Ave, Cávado e Sousa:

- Solos litólicos húmicos provenientes de rochas eruptivas (granitos);
- Solos metamórficos (xistos e gneisses) ou em depósitos areno-pelíticos;

- c) Na sub-região de Lima:

- Solos litólicos húmicos provenientes de rochas eruptivas (granitos);
- Solos metamórficos (xistos e gneisses) ou em depósitos areno-pelíticos;
- Solos regossolos.

Artigo 5.º

Castas

1 — As castas a utilizar na elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas com DO «vinho verde» são as constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Os vinhos e produtos vitivinícolas com indicação de sub-região devem ser exclusivamente obtidos a partir das castas enumeradas no anexo II para a respetiva sub-região.

Artigo 6.º

Práticas culturais

1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção de vinhos e produtos vitivinícolas abrangidos pela presente portaria devem ser as tradicionais na região ou as recomendadas pela entidade certificadora, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

2 — As vinhas destinadas à elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «vinho verde» devem ser as tradicionais, contínuas ou de bordadura, e conduzidas em forma média ou alta.

Artigo 7.º

Inscrição e caracterização das vinhas

1 — A pedido dos interessados, as parcelas de vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas abrangidos pela presente portaria devem ser inscritas na entidade certificadora, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao respetivo cadastro, efetuando no decurso do ano as verificações que entenda necessárias.

2 — Sempre que se verificar qualquer alteração na titularidade ou na constituição das parcelas das vinhas cadastradas e aprovadas, deve este facto ser comunicado à entidade certificadora pelos respetivos viticultores, caso contrário as uvas das respetivas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas com DO «vinho verde».

Artigo 8.º

Rendimento por hectare

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «vinho verde» é fixado em 10.666 kg, exceto nos casos em que essas vinhas cumpram requisitos de produtividade e qualidade, a definir pelo conselho geral, cujo rendimento máximo por hectare é fixado em:

- a) 13.500 kg para as vinhas da casta Alvarinho;
- b) 15.000 kg para as restantes vinhas.

2 — Para as vinhas que possuam cadastro vitícola atualizado há menos de cinco anos o rendimento máximo por hectare é fixado em 7.500 kg.

3 — O rendimento máximo fixado nos termos das alíneas anteriores pode ser alterado, por deliberação do conselho geral da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, desde que não ultrapasse o limite mencionado no n.º 1, para as vinhas que cumpram requisitos de produtividade e qualidade a definir pelo referido conselho geral.

4 — A entidade certificadora pode, dentro das suas competências e através de vistoria, controlar os rendimentos estimados de cada vinha, estabelecendo, mediante fundamentação técnica, limites inferiores aos previstos no n.º 1.

5 — Quando forem excedidos os rendimentos por hectare mencionados nos números anteriores não há lugar à interdição de utilizar a DO «vinho verde» para as quantidades produzidas até aos limites estabelecidos, podendo o excedente ser destinado à produção de vinhos e produtos vitivinícolas com ou sem indicação geográfica, desde que apresentem as características definidas para o produto em questão.

Artigo 9.º

Vinificação

1 — Os métodos e práticas de vinificação devem ser os mais adequados à obtenção de vinhos de qualidade.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, só é permitida a elaboração de vinho verde branco com uvas brancas, de vinho verde rosado com uvas tintas e de vinho verde tinto com uvas tintas ou tintas e brancas, desde que estas últimas não ultrapassem 15 % do total, devendo, neste caso, o vinho em causa ostentar o designativo «palhete» ou «palheto».

3 — É permitida a elaboração de vinho branco a partir de uvas tintas, tendo em vista a obtenção de vinho base para a elaboração de vinhos espumantes com direito à DO «vinho verde».

4 — O rendimento em mosto que resulta da separação dos bagaços não pode ser superior a 75 l por 100 kg de uvas, exceto para os mostos destinados à produção dos vinhos com direito à utilização na rotulagem da casta Alvarinho, cujo rendimento máximo é fixado em 65 l por 100 kg de uvas.

Artigo 10.º

Destilação

1 — A destilação dos vinhos destinados a aguardente vínica com direito à DO «vinho verde» não deve ser efetuada para além do mês de março imediato à vinificação.

2 — A destilação dos bagaços destinados a aguardente bagaceira com direito à DO «vinho verde» não deve ser efetuada para além do mês de janeiro imediato à colheita.

Artigo 11.º

Práticas enológicas

1 — Na elaboração dos vinhos verdes e produtos vitivinícolas com direito à DO «vinho verde» devem ser seguidas as práticas e tratamentos enológicos definidos na legislação aplicável sobre a matéria.

2 — A entidade certificadora pode definir regras específicas relativas às condições de aplicação e local onde são realizadas as práticas e tratamentos enológicos, nomeadamente a dessulfitação e fermentação de mostos amuados que, todavia, no caso de produtos com indicação de sub-região, deve ocorrer dentro da área geográfica de produção da DO «vinho verde».

Artigo 12.º

Título alcoométrico volúmico natural mínimo

1 — Os mostos destinados à elaboração de vinhos com DO «vinho verde» devem possuir um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 8,5 % vol., com exceção dos mostos de vinho com indicação da casta Alvarinho, cujo mínimo deve ser de 11 % vol.

2 — Os mostos destinados à elaboração de vinhos com indicação de sub-região devem possuir um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 9 % vol., com exceção dos mostos de vinho com indicação da casta Alvarinho, cujo mínimo deve ser de 11 % vol.

Artigo 13.º

Características dos vinhos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e na legislação em vigor, o vinho com direito a DO «vinho verde» deve apresentar as seguintes características:

a) Título alcoométrico volúmico total, igual ou superior a 8,5 % vol. e máximo igual ou inferior a 14 % vol. Para os vinhos brancos, tintos e rosados;

b) Título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 8 % vol. e máximo de 11,5 % vol., podendo exceder este limite máximo os seguintes vinhos:

- i) Com indicação de uma casta;
- ii) Com indicação de sub-região;

iii) Que usufruam dos designativos de qualidade «Escolha» ou «Grande escolha», «Superior», «Colheita selecionada», «Reserva», «Garrafeira», «Reserva Especial» e «Grande Reserva»;

c) Título alcoométrico volúmico adquirido mínimo para os vinhos com indicação de sub-região de 9 % vol. e nos vinhos com direito à utilização da casta Alvarinho de 11,5 % vol.;

d) Acidez fixa, expressa em ácido tartárico, igual ou superior a 4,5 g/l;

e) Sobrepressão em dióxido de carbono máxima de 1 bar, a 20°C, ou concentração inferior ou igual a 3 g/l.

2 — O vinho com direito a DO «vinho verde» que utilize a menção «Vindima tardia» deve ainda apresentar as seguintes características:

a) Produzido a partir de uvas com sobrematuração;

b) Teor em açúcar residual mínimo de 45 g/l;

c) Título alcoométrico volúmico natural mínimo de 15 % vol.;

d) Título alcoométrico volúmico adquirido máximo de 14 % vol.

3 — Do ponto de vista organolético, os vinhos objeto da presente portaria devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor, nos termos a definir pela entidade certificadora.

4 — Os vinhos que após a certificação e engarrafamento apresentem depósito só podem ser comercializados se na rotulagem for utilizada a expressão «Sujeito a depósito» ou menção equivalente.

Artigo 14.º

Características dos espumantes

O vinho espumante pode beneficiar da DO «vinho verde», desde que:

a) O vinho base cumpra os requisitos legalmente estabelecidos e satisfaça as exigências previstas para os vinhos com direito à DO «vinho verde»;

b) Tenha sido obtido, na sua preparação, pelo método clássico, de fermentação em garrafa ou pelo método de fermentação em cuba fechada;

c) O título alcoométrico volúmico mínimo adquirido seja igual ou superior a 10 % vol.;

d) O título alcoométrico volúmico total seja igual ou inferior a 15 % vol.;

e) A acidez fixa, expressa em ácido tartárico, seja igual ou superior a 4,5 g/l;

f) Obedeça às disposições estabelecidas sobre a matéria pela entidade certificadora.

Artigo 15.º

Características das aguardentes

1 — A aguardente vínica de vinho verde e a aguardente bagaceira de vinho verde devem observar as disposições legais em vigor e satisfazer os requisitos que venham a ser definidos pela entidade certificadora quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.

2 — A aguardente vínica de vinho verde deve ter um título alcoométrico volúmico mínimo igual ou superior a 37,5 % vol.

3 — A aguardente bagaceira de vinho verde deve ter um título alcoométrico volúmico mínimo igual ou superior a 40 % vol.

Artigo 16.º

Características dos vinagres

1 — O vinagre pode beneficiar da DO «vinho verde», desde que seja obtido a partir de vinhos aptos a DO «vinho verde» e obedeça às normas nacionais e comunitárias em vigor, bem como às disposições estabelecidas sobre a matéria pela entidade certificadora.

2 — Na rotulagem dos vinagres com direito à DO «vinho verde» admite-se uma tolerância de 0,5º para mais ou para menos, na referência relativa ao teor de acidez total.

Artigo 17.º

Inscrição

Os produtores e comerciantes dos vinhos e dos produtos vitivinícolas com direito à DO «vinho verde», com exceção dos retalhistas ou outros agentes económicos que só comercializem produtos já embalados, são obrigados a efetuar a sua inscrição, bem como das respetivas instalações, na entidade certificadora, em registo apropriado.

Artigo 18.º

Instalações de vinificação, destilação, armazenagem e pré-embalagem

1 — Os vinhos a que se refere esta portaria devem ser elaborados dentro da área geográfica de produção da DO «vinho verde» em adegas que observem as disposições legais aplicáveis e se encontrem inscritas na entidade certificadora.

2 — As instalações de vinificação são exclusivas para os produtos vitivinícolas oriundos da área geográfica de produção da DO «vinho verde», tendo de estar localizadas dentro da respetiva área.

3 — As instalações de destilação das aguardentes vínica e da aguardente bagaceira serão distintas das de outros produtos, devendo estar localizadas dentro da respetiva área geográfica de produção da DO «vinho verde» e o equipamento e os processos utilizados na destilação serem os mais adequados à obtenção de produtos destinados a produzir aguardente vínica e aguardente bagaceira com características tradicionais.

4 — As instalações de fabrico e preparação do vinagre de vinho verde serão distintas das dos outros produtos e exclusivas dos da área geográfica de produção da DO «vinho verde», tendo de estar localizadas dentro da respetiva área ou nos municípios do Porto e Vila Nova de Gaia.

5 — No caso das instalações de armazenagem e de pré-embalagem estarem localizadas fora da área geográfica de produção da DO «vinho verde», os custos inerentes ao controlo e fiscalização dos produtos com direito à DO serão suportados pelo agente económico em causa.

6 — Quando os produtos abrangidos pela presente portaria forem sujeitos a práticas e tratamentos enológicos fora da área geográfica de produção da DO «vinho verde», nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, o agente económico suporta o custo das ações de controlo obrigatório de todos os trânsitos a efetuar.

Artigo 19.º

Registos, circulação e comercialização

1 — Os vinhos e produtos vitivinícolas aptos à DO «vinho verde» só podem ser postos em circulação e comercializados a granel desde que:

a) Sejam acompanhados da necessária documentação oficial, onde conste essa mesma aptidão;

b) Sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas pela legislação em vigor ou regulamento interno da entidade certificadora.

2 — Sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor, os produtos a que se refere a presente portaria só podem ser postos em circulação e comercializados desde que:

a) Nos respetivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação do produto; e ou

b) Sejam acompanhados da necessária documentação oficial, da qual conste a sua denominação de origem; e

c) Sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas pela legislação em vigor ou regulamento interno da entidade certificadora.

3 — Sem prejuízo de poder ser autorizado outro tipo de vasilhame, a aprovar com decisão favorável de quatro quintos dos votos dos membros do conselho geral, os vinhos e aguardentes com direito à DO «vinho verde» só podem ser introduzidos no consumo em vasilhame de vidro, munido de dispositivo de fecho irrecuperável, rotulado e com a certificação do produto documentada através do selo de garantia.

4 — A aguardente vínica e a aguardente bagaceira só podem ser comercializadas e introduzidas no consumo em vasilhame com capacidade igual ou inferior a 1 l, devidamente rotuladas e com selo de garantia.

5 — O vinagre de vinho verde só pode ser introduzido no consumo em vasilhame com volume igual ou inferior a 1 l.

6 — O limite do volume nominal do vasilhame é fixado por regulamento interno da entidade certificadora, a aprovar com decisão favorável de quatro quintos dos votos dos membros do conselho geral, não podendo este volume ser superior a 5 l nem aos limites estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 para os respetivos produtos.

7 — A comercialização dos produtos vitivinícolas com indicação de sub-região, indicação de casta ou designativos de qualidade só pode ser efetuada em garrafa de vidro com capacidade até 75 cl ou múltiplos, exceto no que respeita às aguardentes, cuja capacidade máxima é de 70 cl.

8 — Os produtos com direito à DO «vinho verde» só podem ser comercializados após a sua certificação pela entidade certificadora.

Artigo 20.º

Rotulagem

1 — A rotulagem a utilizar para os vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «vinho verde» deve respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas em regulamento interno da entidade certificadora, a aprovar em conselho geral.

2 — A rotulagem deve ser apresentada à entidade certificadora, previamente à sua utilização, tendo em vista a sua aprovação.

3 — As castas que podem ser mencionadas com destaque na rotulagem são as que vierem a ser definidas pela entidade certificadora em regulamento interno.

4 — A indicação de sub-região na rotulagem deve ser acompanhada da indicação do respetivo ano de colheita e pode ou não ser acompanhada da expressão «sub-região».

5 — Para a indicação na rotulagem apenas da casta Alvarinho, o produto deve ser obtido exclusivamente a partir desta casta.

6 — A casta Alvarinho, quando indicada na rotulagem conjuntamente com outras castas, deve representar uma percentagem igual ou superior a 30 % no produto obtido.

7 — Por despacho do Conselho Diretivo do IVV, I. P., mediante proposta da CVRVV, pode ser reconhecida uma menção complementar de qualidade, reservada apenas para os produtos obtidos a partir da casta Alvarinho da sub-região de Monção e Melgaço.

Artigo 21.º

Controlo

1 — Compete à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes as funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «vinho verde», nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 297/2008, de 17 de abril.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, à entidade certificadora compete efetuar o controlo e certificação de produtos vitivinícolas com direito à DO «vinho verde», emitindo e autenticando a respetiva documentação.

3 — É da competência da entidade certificadora:

a) Assegurar um controlo eficaz das existências de produtos vitivinícolas de cada um dos agentes económicos da sua área de atuação, nomeadamente em sistema de contas correntes, rececionando e utilizando para o efeito as declarações de existências, de colheitas e de produção, os documentos de acompanhamento e os registos vitivinícolas;

b) Demandar judicialmente ou participar dos autores das infrações à disciplina da DO «vinho verde» e demais infrações económicas ou tributárias, podendo proceder à selagem dos produtos ou à apreensão de documentos e outros objetos que constituam resultado ou instrumento de prática de infrações detetadas.

4 — Compete ainda à entidade certificadora:

a) Relativamente aos agentes económicos nela inscritos, exercer o controlo da produção, circulação e comércio das uvas e dos produtos do setor vitivinícola que se encontrem ou se destinem à sua área geográfica de atuação, podendo realizar vistorias e colher amostras nas instalações de vinificação, destilação, armazenagem, engarrafamento, distribuição, venda por grosso ou a retalho, e ainda no vasilhame de transporte, e solicitar-lhes toda a documentação e informações necessárias para verificar o cumprimento das regras específicas do setor vitivinícola;

b) Relativamente a outros agentes económicos, exercer as funções referidas na alínea anterior, em conjugação ou por delegação das autoridades competentes neste domínio, podendo, neste caso, levantar autos de todas as irregularidades ou infrações detetadas.

Artigo 21.º-A

Sancionamento das infrações

Em caso de infração ao disposto no presente regulamento, demais legislação aplicável, regulamentos internos ou outras diretivas dimanadas pela entidade certificadora, pode esta entidade proceder disciplinarmente em relação aos agentes económicos infratores nela inscritos de acordo com o respetivo regulamento disciplinar, sem prejuízo do direito de participação e cooperação que lhe assiste relativamente às autoridades competentes, caso a infração se configure também como crime ou contraordenação.

Artigo 22.º

Disposições transitórias

(Revogado.)

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ficando revogados nos termos das alíneas *m*) e *aaa*) do artigo 23.º e do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, o Decreto-Lei n.º 10/92, de 3 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/99, de 14 de julho, 449/99, de 4 de novembro, e 93/2006, de 25 de maio, e da Portaria n.º 28/2001, de 16 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 291/2009, de 23 de março.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Área Geográfica de produção da DO Vinho Verde



Área geográfica de produção da Denominação de Origem Vinho Verde

| Distrito | Concelho | Freguesia |
|------------------|------------------------|---|
| Aveiro | Arouca | (*) |
| | Castelo de Paiva | (*) |
| | Oliveira de Azeméis | Ossela |
| | Vale de Cambra | (*) |
| Braga | Amares | (*) |
| | Barcelos | (*) |
| | Braga | (*) |
| | Cabeceiras de Basto | (*) |
| | Celorico de Basto | (*) |
| | Esposende | (*) |
| | Fafe | (*) |
| | Guimarães | (*) |
| | Póvoa de Lanhoso | (*) |
| | Terras do Bouro | (*) |
| | Vieira do Minho | (*) |
| | Vila Nova de Famalicão | (*) |
| | Vila Verde | (*) |
| Vizela | (*) | |
| Porto | Amarante | (*) |
| | Baião | (*) |
| | Felgueiras | (*) |
| | Gondomar | (*) |
| | Lousada | (*) |
| | Maia | (*) |
| | Marco de Canaveses | (*) |
| | Matosinhos | (*) |
| | Paços de Ferreira | (*) |
| | Paredes | (*) |
| | Penafiel | (*) |
| | Póvoa de Varzim | (*) |
| | Santo Tirso | (*) |
| | Trofa | (*) |
| | Valongo | (*) |
| Vila do Conde | (*) | |
| Viana do Castelo | Arcos de Valdevez | (*) |
| | Caminha | (*) |
| | Melgaço | (*) |
| | Monção | (*) |
| | Paredes de Coura | (*) |
| | Ponte da Barca | (*) |
| | Ponte de Lima | (*) |
| | Valença | (*) |
| | Viana do Castelo | (*) |
| | Vila Nova de Cerveira | (*) |
| Vila Real | Mondim de Basto | (*) |
| | Ribeira de Pena | (*) |
| Viseu | Cinfães | (*) |
| | Resende | União das freguesias de Anreade e São Romão de Aregos. União das freguesias de Felgueiras e Feirão. União das freguesias de Freigil e Miomães. União das freguesias de Ova-das e Panchorra. Cárquere. Paus. Resende. São Cipriano. São João de Fontoura. São Martinho de Mouros. |

(*) Todo o concelho.

Área geográfica de produção com indicação de sub-região

Sub-região de Amarante

| Distrito | Concelho | Freguesia |
|----------|--------------------------------|------------|
| Porto | Amarante Marco de Canaveses | (*) (*) |

Sub-região de Ave

| Distrito | Concelho | Freguesia |
|----------|--|--|
| Braga | Fafe Guimarães Póvoa de Lanhoso Vieira do Minho Vila Nova de Famalicão Vizela | (*) (*) (*) (*) (*) Ínfias. União das freguesias de Caldas de Vizela (São Miguel e São João). União das freguesias de Tagilde e São Paio de Vizela. |
| Porto | Póvoa de Varzim Santo Tirso Trofa Vila do Conde | (*) (*) (*) (*) |

Sub-região de Baião

| Distrito | Concelho | Freguesia |
|----------|----------|---|
| Porto | Baião | (*) |
| Viséu | Cinfães | União das freguesias de Alhões, Bustelo, Gra-lheira e Ramires. Cinfães. Espadanedo. Ferreiros de Tendais. Fornelos. Moimenta. Nespereira. Oliveira do Douro. Santiago de Piães. São Cristóvão de Nogueira. Tarouquela. Tendais. |
| | Resende | União das freguesias de Anreade e São Romão de Aregos. União das freguesias de Felgueiras e Feirão. União das freguesias de Freigil e Miomães. União das freguesias de Ovadas e Panchorra. Cárquere. Paus. Resende. São Cipriano. São João. Fontoura. São Martinho de Mouros. |

Sub-região de Basto

| Distrito | Concelho | Freguesia |
|-----------|--|------------|
| Braga | Cabeceiras de Basto Celorico de Basto | (*) (*) |
| Vila Real | Mondim de Basto Ribeira de Pena | (*) (*) |

Sub-região de Cávado

| Distrito | Concelho | Freguesia |
|----------|---|--|
| Braga | Amares Barcelos Braga Esposende Terras de Bouro Vila Verde | (*) (*) (*) (*) (*) (*) |

Sub-região de Lima

| Distrito | Concelho | Freguesia |
|------------------|--|--------------------------|
| Viana do Castelo | Arcos de Valdevez Ponte da Barca Ponte de Lima Viana do Castelo | (*) (*) (*) (*) |

Sub-região de Monção e Melgaço

| Distrito | Concelho | Freguesia |
|------------------|-------------------|------------|
| Viana do Castelo | Melgaço Monção | (*) (*) |

Sub-região de Paiva

| Distrito | Concelho | Freguesia |
|----------|------------------|-----------------------|
| Aveiro | Castelo de Paiva | (*) |
| Viséu | Cinfães | Souselo. Travanca. |

Sub-região de Sousa

| Distrito | Concelho | Freguesia |
|----------|--|---|
| Braga | Vizela | Santa Eulália. Vizela (Santo Adrião). |
| Porto | Felgueiras Lousada Paços de Ferreira Paredes Penafiel Valongo | (*) (*) (*) (*) (*) União das freguesias de Campo e Sobrado. |

(*) Todo o concelho.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Castas aptas à produção de vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO Vinho Verde

| Código | Nome principal | Sinónimo reconhecido | Cor |
|-----------|-------------------|-----------------------------------|-----|
| PRT52007 | Alvarinho | | B |
| PRT52311 | Arinto | Pedernã | B |
| PRT52310 | Avesso | | B |
| PRT52809 | Azal | | B |
| PRT52507 | Batoca | Alvaraça | B |
| PRT54012 | Cainho | | B |
| PRT51517 | Cascal | | B |
| PRT52513 | Diagalves | | B |
| PRT41103 | Esganinho | | B |
| PRT50915 | Esganoso | | B |
| PRT52810 | Fernão-Pires | Maria-Gomes | B |
| PRT52709 | Folgasão | | B |
| PRT 52112 | Gouveio | | B |
| PRT50611 | Lameiro | | B |
| PRT52213 | Loureiro | | B |
| PRT52512 | Malvasia-Fina | | B |
| PRT53013 | Malvasia-Rei | | B |
| PRT51217 | Pintosa | | B |
| PRT51611 | São Mamede | | B |
| PRT53212 | Semillon | | B |
| PRT40505 | Sercial | Esgana-Cão | B |
| PRT52910 | Tália | Ugni-Blanc, Trebbiano-Toscano. | B |
| PRT52710 | Trajadura | Treixadura | B |
| PRT53808 | Alicante-Bouschet | | T |
| PRT53207 | Alvarelhão | Brancelho | T |
| PRT52908 | Amaral | | T |
| PRT52606 | Baga | | T |
| PRT52807 | Borraçal | | T |
| PRT50904 | Doçal | | T |
| PRT50905 | Doce | | T |
| PRT52904 | Espadeiro | | T |
| PRT51604 | Espadeiro-Mole | | T |
| PRT50804 | Grand-Noir | | T |
| PRT41204 | Labrusco | | T |
| PRT51701 | Mourisco | | T |
| PRT50806 | Padeiro | | T |
| PRT52105 | Pedral | | T |
| PRT51007 | Pical | Piquepoul-Noir | T |
| PRT52903 | Rabo-de-Anho | | T |
| PRT51901 | Sezão | | T |
| PRT52206 | Touriga-Nacional | | T |
| PRT53006 | Trincadeira | Tinta-Amarela, Trincadeira-Preta. | T |
| PRT51806 | Verdelho-Tinto | | T |
| PRT41208 | Verdial-Tinto | | T |
| PRT51902 | Vinhão | Sousão | T |

Castas para a produção de vinho e produtos vitivinícolas com indicação de sub-região**Sub-região de Amarante**

| Código | Nome principal | Sinónimo reconhecido | Cor |
|----------|----------------|----------------------|-----|
| PRT52311 | Arinto | Pedernã | B |
| PRT52310 | Avesso | | B |
| PRT52809 | Azal | | B |
| PRT52710 | Trajadura | Treixadura | B |
| PRT52908 | Amaral | | T |
| PRT52807 | Borraçal | | T |
| PRT52904 | Espadeiro | | T |
| PRT51902 | Vinhão | Sousão | T |

Sub-região do Ave

| Código | Nome principal | Sinónimo reconhecido | Cor |
|----------|----------------|----------------------|-----|
| PRT52311 | Arinto | Pedernã | B |
| PRT52213 | Loureiro | | B |
| PRT52710 | Trajadura | Treixadura | B |
| PRT52908 | Amaral | | T |
| PRT52807 | Borraçal | | T |
| PRT52904 | Espadeiro | | T |
| PRT50806 | Padeiro | | T |
| PRT51902 | Vinhão | Sousão | T |

Sub-região de Baião

| Código | Nome principal | Sinónimo reconhecido | Cor |
|----------|----------------|----------------------|-----|
| PRT52311 | Arinto | Pedernã | B |
| PRT52310 | Avesso | | B |
| PRT52809 | Azal | | B |
| PRT53207 | Alvarelhão | Brancelho | T |
| PRT52908 | Amaral | | T |
| PRT52807 | Borraçal | | T |
| PRT51902 | Vinhão | Sousão | T |

Sub-região de Basto

| Código | Nome principal | Sinónimo reconhecido | Cor |
|----------|----------------|----------------------|-----|
| PRT52311 | Arinto | Pedernã | B |
| PRT52809 | Azal | | B |
| PRT52507 | Batoca | Alvaraça | B |
| PRT52710 | Trajadura | Treixadura | B |
| PRT52908 | Amaral | | T |
| PRT52807 | Borraçal | | T |
| PRT52904 | Espadeiro | | T |
| PRT50806 | Padeiro | | T |
| PRT52903 | Rabo-de-Anho | | T |
| PRT51902 | Vinhão | Sousão | T |

Sub-região do Cávado

| Código | Nome principal | Sinónimo reconhecido | Cor |
|----------|----------------|----------------------|-----|
| PRT52311 | Arinto | Pedernã | B |
| PRT52213 | Loureiro | | B |
| PRT52710 | Trajadura | Treixadura | B |
| PRT52908 | Amaral | | T |
| PRT52807 | Borraçal | | T |
| PRT52904 | Espadeiro | | T |
| PRT50806 | Padeiro | | T |
| PRT51902 | Vinhão | Sousão | T |

Sub-região do Lima

| Código | Nome principal | Sinónimo reconhecido | Cor |
|----------|----------------|----------------------|-----|
| PRT52311 | Arinto | Pedernã | B |
| PRT52213 | Loureiro | | B |
| PRT52710 | Trajadura | Treixadura | B |
| PRT52807 | Borraçal | | T |
| PRT52904 | Espadeiro | | T |
| PRT51902 | Vinhão | Sousão | T |

Sub-região de Monção e Melgaço

| Código | Nome principal | Sinónimo reconhecido | Cor |
|----------|------------------|----------------------|-----|
| PRT52007 | Alvarinho | | B |
| PRT52213 | Loureiro | | B |
| PRT52710 | Trajadura | Treixadura | B |
| PRT53207 | Alvarelhão | Brancelho | T |
| PRT52807 | Borraçal | | T |
| PRT52105 | Pedral | | T |
| PRT51902 | Vinhão | Sousão | T |

Sub-região do Paiva

| Código | Nome principal | Sinónimo reconhecido | Cor |
|----------|-----------------|----------------------|-----|
| PRT52311 | Arinto | Pedernã | B |
| PRT52310 | Avesso | | B |
| PRT52213 | Loureiro | | B |
| PRT52710 | Trajadura | Treixadura | B |
| PRT52908 | Amaral | | T |
| PRT52807 | Borraçal | | T |
| PRT51902 | Vinhão | Sousão | T |

Sub-região do Sousa

| Código | Nome principal | Sinónimo reconhecido | Cor |
|----------|-----------------|----------------------|-----|
| PRT52311 | Arinto | Pedernã | B |
| PRT52310 | Avesso | | B |
| PRT52809 | Azal | | B |
| PRT52213 | Loureiro | | B |
| PRT52710 | Trajadura | Treixadura | B |
| PRT52908 | Amaral | | T |
| PRT52807 | Borraçal | | T |
| PRT52904 | Espadeiro | | T |
| PRT51902 | Vinhão | Sousão | T |

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2015/A**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 22/2010/A, DE 30 DE JUNHO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DO COMBATE À INFESTAÇÃO POR TÉRMITAS.**

O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de junho, aprovou as medidas de controlo e combate à infestação por térmitas, assim como o regime jurídico de concessão de apoios financeiros à desinfestação e a obras de reparação de imóveis danificados pela infestação por térmitas.

De acordo com o requisito de acesso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do diploma em apreço, podem candidatar-se aos apoios a conceder o proprietário ou comproprietário do imóvel a reparar, à data de entrada em vigor deste diploma.

O requisito acima preconizado já se encontrava previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto

Legislativo Regional n.º 20/2005/A, de 22 julho, que, entretanto, foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de junho. Tal condicionante fundamentou-se na necessidade de proteção dos proprietários de imóveis antes da entrada em vigor da lei, desincentivando a especulação imobiliária. Com efeito, pretendeu-se evitar que o mercado imobiliário, particulares ou empresas, adquirissem imóveis a preços reduzidos, reabilitassem-nos com apoios públicos para revenda com mais-valias muito significativas.

Todavia, a experiência alcançada com a aplicação do regime jurídico de concessão de apoios financeiros à desinfestação e a obras de reparação de imóveis danificados pela infestação por térmitas, bem como a participação da sociedade civil na discussão da problemática da infestação por térmitas do património habitacional nos Açores aconselha a introdução de alterações, nomeadamente, no que se refere ao requisito de acesso inicialmente previsto.

Elimina-se assim, a obrigatoriedade de o candidato ao apoio ser proprietário ou comproprietário do imóvel, à data de entrada em vigor do diploma, situação que põe termo, nomeadamente, aos entraves que se verificavam na apreciação de candidaturas apresentadas por proprietários, cuja causa de aquisição do imóvel objeto da candidatura é a sucessão hereditária.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração**

Os artigos 33.º e 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 33.º

[...]

1 — [...]:

a) O proprietário ou comproprietários de edifício ou fração autónoma de edifício a reparar, desde que este não se encontre arretado, penhorado ou nomeado à penhora em processo executivo;

b) O usufrutuário do edifício ou fração autónoma de edifício a reparar, desde que este não se encontre arretado, penhorado ou nomeado à penhora em processo executivo e o respetivo título ter sido constituído nos termos previstos na lei e de modo vitalício.

2 — [...]:

a) [...];

b) [...].

3 — [...].

4 — [...]:

a) [...];

- b) [...];
c) [...].

- 5 — [...].
6 — [...].

Artigo 46.º

[...]

No caso de pessoas singulares, a transmissibilidade do direito aos apoios concedidos ao abrigo do presente diploma, por força da morte do seu titular, depende de reapreciação da candidatura, a efetuar nos termos do artigo 37.º e seguintes, com as necessárias adaptações.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se às candidaturas que se encontrem pendentes de aprovação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de maio de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750